



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais – SIEMG		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 17/2011, determinou a abertura de procedimento de supervisão específico para instituições de educação superior credenciadas para a modalidade de educação a distância que apresentaram resultados insatisfatórios no índice geral de cursos (IGC) nos conceitos referentes ao ciclo avaliativo de 2007-2009 atingindo a Faculdade de Estudos Administrativos de MG – FEAD.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000111/2011-72		
PARECER CNE/CES Nº: 227/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em expediente datado de 20/6/2011 (fl. 22 a 33), dirigido ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, firmado pelo Diretor Geral da Faculdade de Estudos Administrativos, José Roberto Franco Tavares Paes. O objeto da causa é a medida cautelar, publicada no DOU de 15/6/2011, que foi aplicada em processo de supervisão instaurado de ofício pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior visto que esta Faculdade obteve, no ciclo avaliativo 2007-2009, IGC inferior a 3 (três).

A manifestação, recebida em 28/6/2011, foi examinada na Nota Técnica Nº 330/2011-CGSEAD/SERES/MEC e encaminhada pelo Secretário Luiz Fernando Massonetto ao Conselho Nacional de Educação em 28/11/2011. Por conseguinte, em 5/12/2011 foi aberto o processo nº 23001.000111/2011-72 que passo a examinar.

No presente momento, o volume consta de:

- Memorando nº 166/2011-CGSEAD/SERES/MEC, de 14 de junho de 2011, pelo qual é dado início ao procedimento administrativo sobre a Faculdade de Estudos Administrativos de MG - FEAD-MG (fl. 01);
- Nota Técnica nº 28/2011-CGSEAD/SERES/MEC, de 14/6/2011, sobre o *procedimento de supervisão de ofício da Universidades, Centros Universitários e Faculdades com resultados insatisfatórios no IGC referente ao ciclo avaliativo 2007-2009* (fl. 02 a 16);
- Ofício nº 193/2011-CGSEAD/SERES/MEC, em 15/6/2011, encaminha ao Diretor Geral da FEAD-MG Notificação sobre a publicação do Despacho do Secretário nº 17, de 14/6/2011 (fl. 17);
- Memorando nº 198/2011-CGSEAD/SERES/MEC, de 15 de junho de 2011, encaminha cópia do Despacho do Secretário nº 17, de 14/6/2011, bem como da Nota Técnica nº 28/2011-CGSEAD/SERES/MEC, que o fundamentou (fl. 18 e 19);
- Recurso (fls. 22 a 33) em que se destacam:

- A peça principal em texto único (fl. 22 a 25)
 - Cópias de comprovação do e-MEC (fl. 26 a 33)
-
- Nota Técnica nº 330/2011-CGSEAD/SERES/MEC, de 28/11/2011, referente à apreciação do recurso que é objeto deste Parecer (fl. 34 a 41);
 - Ofício nº 1.412/2011/SERES/MEC, de 28/11/2011, que encaminha o recurso ao CNE (fl. 42);
 - Despacho do CNE/SE, em 1/12/2011, encaminha à CES o processo (fl. 43); e
 - Despacho da SAO/CES para a formação de processo e envio à lista de distribuição de processos da Reunião Ordinária do mês de dezembro de 2011 (fl. 47).

II – ANÁLISE

Preliminarmente, confiro a peça recursal com a legislação e normas, em especial o Decreto nº 5.773/2006, e verifico que foi apresentada de modo tempestivo e na forma adequada. O pedido, portanto, merece acolhimento com exame de mérito.

A seguir, reviso os procedimentos precedentes ao recurso e verifico que estão em conformidade com as orientações, conforme pode também ser percebido por análise da lista de documentos presentes neste processo, imediatamente acima.

Passo, então, a considerar o conteúdo do recurso como apresentado pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais – FEAD.

Os pedidos apresentados (fl. 24 e 25) foram os seguintes:

a) seja cancelada a medida cautelar pelas incoerências nos critérios de avaliação descritos, em especial, a consideração do IGC 2009 e não do Conceito Institucional (CI) 2010;

b) caso não se acate o pedido acima, que seja cancelada a medida cautelar pelas incoerências nos critérios para o conceito IGC que considerou apenas os dados do ciclo 2007-2009, não fazendo constar os conceitos dos demais cursos da IES reconhecidos em 2011, antes da medida cautelar;

c) caso não se acate ambos pedidos acima, que seja cancelada a medida cautelar pelas incoerências nos critérios para o conceito IGC 2009 que pode ter considerado números errôneos de ingressantes e concluintes, face a duplicação de dados no sistema eletrônico do e-MEC.

d) que haja apresentação dos dados questionados, durante o período próprio, em “Solicitação de Esclarecimentos Sobre o Cálculo dos Indicadores do Ensino Superior de 2010”, mas que não receberam a competente resposta do órgão, que se limitou a lançar no sistema e-MEC que, para os indicados de CPCs dos cursos da IES: a resposta dada foi “em análise” e, assim, fechado, ou “suas colocações já foram registradas”.

Como justificativa destes pedidos encontram-se as alegações a seguir apresentadas e de pronto comentadas, já com base nos diversos elementos constantes dos autos e em outros critérios que considere pertinentes ao caso:

- ✓ Falta de CPC dos cursos de Administração, Turismo, Ciências Econômicas e Ciências Contábeis na modalidade EAD, que não apresentavam concluintes na época do ENADE 2009.
- ✓ Improriedade da utilização da avaliação referente ao ciclo 2007-2009, divulgada em dezembro de 2010, sendo que a IES recebeu a visita em 2010 da avaliação

in loco para credenciamento institucional, a qual resultou na atribuição do Conceito Institucional 3 (três) e teve cursos reconhecidos em 2011.

- ✓ Incoerência dos critérios utilizados para o alcance do IGC do ciclo 2007-2009, inclusive com possível utilização de números errados de alunos ingressantes e concluintes.

De plano, cumpre lembrar que os procedimentos, instrumentos e indicadores utilizados nos processos de avaliação, regulação e supervisão da Educação Superior, como os índices questionados pelo requerente, com sua conceituação, sistemática de cálculo e aplicação prevista, são definidos na legislação e dispositivos normativos oficiais. Estes, logicamente, apresentados de forma pública e acessível a consultas.

De outra parte, cumpre também lembrar que, por sua natureza, exige-se que um recurso contra decisão da Administração Pública, aponte supostos erros de fato ou de direito, que justificariam uma reforma do ato regulatório.

No entanto, a manifestação em exame não indica com clareza em que teria(m) errado o(s) analista(s) ou o(s) dirigente(s) responsáveis pela produção das informações e pela decisão que dão origem à medida em causa.

Ainda assim, prestei consideração as alegações que identifiquei, acima resumidas; creio que é sempre oportuno examinar a fundo as situações regulatórias que ensejaram inconformidade e questionamentos, de qualquer ordem. Mormente, as que envolvem ações de supervisão dos sistemas de ensino e seus fundamentos.

Destaco, pois, preceitos envolvidos no caso:

- ❖ O objetivo maior das atividades de avaliação e regulação da Educação Superior, em seu conjunto, é duplo: garantir aos cidadãos o padrão de qualidade do ensino, conforme acreditado no País; e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade da Educação Superior efetivamente ministrado, de modo a progressivamente atingir patamares mais elevados e condizentes com o projeto de desenvolvimento da Nação.
- ❖ A normativa vigente responsabiliza a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior à tomada de providências de supervisão e de prevenção a eventuais danos causados pelo não atendimento do padrão de qualidade do ensino oferecido por instituições públicas e privadas integrantes do sistema federal de ensino.
- ❖ O SINAES institui avaliações periódicas das instituições de Educação Superior e valoriza a auto-avaliação como a avaliação externa, por meio de diversos recursos e construída entre pares; e que a avaliação seja efetivada independentemente de processos de regulação, em andamento ou com expectativa de serem requeridos.
- ❖ O IGC é medida que busca a visão mais abrangente possível de uma Instituição de Educação Superior, com ênfase nas suas condições de ensino e no desempenho dos estudantes regularmente matriculados. Dadas as limitações ainda existentes no desenvolvimento do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), ainda não consegue abranger todos os cursos em oferta, todas as dimensões e indicadores que se almejava verificar, nem ser produzido com a celeridade que se deseja. Contudo, considera-se que seja suficientemente confiável, devido aos controles e à transparência presentes nos procedimentos que o informam, como à sua complexidade; e que seja de interesse público a sua utilização, para fins de informação geral e de exercício das competências de planejamento e regulação.
- ❖ Especificamente, no caso de IGC abaixo do padrão, cabem medidas que abranjam o conjunto dos cursos em funcionamento na respectiva Instituição, sejam estes presenciais ou a distância, bem como o todo mais completo possível da Instituição. No

entanto, pode a Administração tomar as medidas de supervisão e cautela sobre diferentes aspectos, à medida de suas prioridades e dos subsídios de que disponha.

- ❖ Como explicitamente justifica a Nota Técnica já identificada, a medida cautelar que impôs a limitação do número de vagas oferecidas pela Instituição na modalidade EAD objetivou, concomitante e complementarmente, evitar prejuízos aos estudantes atuais e futuros, assim como à sociedade que pode vir a utilizar os serviços e produtos desenvolvidos pelos profissionais egressos dessa instituição. É uma medida presidida concomitantemente pelas noções de prevenção e de saneamento das deficiências institucionais e dos cursos que resultaram nos índices insatisfatórios, pois que é possível a existência de fatores que produzam danos irreparáveis a estudantes ou a uma geração de brasileiros. Esta é a justificativa para que se exija novos protocolos de reconhecimento de cursos como medidas de restrição do número de ingresso de alunos, proporcionalmente à distância verificada entre o padrão de qualidade e o índice avaliativo obtido.
- ❖ Sendo as avaliações institucionais e de cursos de graduação, conforme o SINAES, realizadas periodicamente, em ciclos, não é razoável a expectativa de que seja desprezado um IGC porque se disponha de outros resultados, parciais e/ou específicos sobre um ou mais cursos, nem porque não se disponha (ainda) indicadores como ENADE ou CPC para um ou mais cursos.
- ❖ Por oportuno, registro que tais medidas estão baseadas na legislação e normas do campo educacional, como a Portaria Normativa nº 40/2007 com a consolidação aprovada em dezembro de 2010; e, de outra vertente, no art. 45 da Lei n.º 9784/1999.
- ❖ Ainda, lembro que o próprio Despacho do Secretário, em tela, oferece informações sobre a possibilidade de superação das medidas cautelares e sobre medidas de melhoria das condições de ensino que serão apreciadas.

Adicionalmente, merece consideração o conjunto das avaliações dos cursos em funcionamento na FEAD, porque compõem o IGC questionado e implicarão, ainda, no próximo ciclo:

Curso	ENADE	CPC	CC
ADMINISTRAÇÃO – EAD	3	2	-
Administração – presencial	3	2	-
Ciências Contábeis – EAD	SC	SC	-
Ciências Econômicas – EAD	SC	SC	-
Direito - presencial	2	2	5
Odontologia – presencial	3	3	4
Psicologia – presencial	SC	SC	3
Turismo - EAD	SC	SC	-

Verifique-se, aqui, que evidentemente o ENADE do curso de Direito deve ter pesado mais para o IGC.

Concluo, então, que não merece reforma a decisão desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho SERES nº 17, de 14 de junho de 2011, publicado no DOU de 15 de junho de 2011, seção I, página 33. Não encontrei na peça recursal evidências de erro de fato ou de direito no processo em causa.

Adicionalmente, devo registrar que apesar de ter dado atenção a alguns questionamentos apresentados na peça recursal, sobre procedimentos e critérios adotados pela Administração Pública nos processos em causa, como bem observara a SERES, na Nota Técnica nº 330/2011-CGSEAD/SERES/MEC, haveria foro mais adequado para sua proposição e informação. Todavia, visando colaborar com o esclarecimento da Instituição,

deixo a sugestão de que, caso não tenham sido satisfeitos os seus questionamentos, apresente os que ainda restarem ao respectivo setor, por meio dos canais de comunicação administrativa.

III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho do Secretário em 14/6/2011, aplicou medidas de cautela e supervisão às atividades de Educação a Distância da Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema Integrado de Ensino de Minas Gerais Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 5 de junho de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

Conselheiro Paulo Speller - Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente